



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.237 - RJ (2012/0184168-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LINHARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL VERIFICADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.237 - RJ (2012/0184168-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LINHARES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 839/846) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da ausência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e da incidência das Súmulas n. 7 e 54 do STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de violação dos artigos acima mencionados, bem como alega a desnecessidade de reexame de provas.

Afirma, ainda, a exorbitância da indenização fixada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.237 - RJ (2012/0184168-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LINHARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL VERIFICADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.237 - RJ (2012/0184168-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LINHARES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 834/836):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 695/708): (a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 349):

"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS OFENSIVAS AOS AUTORES. VIOLAÇÃO À HONRA DOS DEMANDANTES. DANO MORAL. DIREITO DE RETRATAÇÃO.

- O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto.

- Matérias veiculadas pelo jornal réu que visavam demonstrar a realização reiterada de blitz por policiais militares, no Aterro do Flamengo, que se utilizando de palmtops, rastreamos veículos que trafegavam de forma irregular, abordando os motoristas, a fim de extorquir dinheiro dos mesmos, para que seus veículos não fossem apreendidos e sim liberados.

- Pessoa encarregada de divulgar as fotos dos autores no site www.oglobo.com.br e no jornal O Globo que não se desincumbiu de sua missão que consistia na verificação da veracidade das assertivas expostas relativamente aos autores. Escritos que incorrem em afirmações que buscam unicamente minar a reputação dos autores, o que se afasta dos fins da norma constitucional que tutela a liberdade de expressão. Indubitável a consequência de atingir a honra dos demandantes, através da utilização de expressões que denotam a prática de crime. Conteúdo crítico que extrapolou a função informativa e importou em violação a direito da personalidade dos demandantes, abalando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputação dos mesmos.

- Danos morais configurados.
- Direito de retratação, com base no disposto no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 425/435).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, 186, 188, 407 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, inexistência de conduta ilícita, falta de comprovação do dano moral, exorbitância da indenização fixada (R\$ 35.000,00 – trinta e cinco mil reais) e equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

No agravo (e-STJ fls. 750/805), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos agravados (e-STJ fls. 818/827).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à configuração de conduta ilícita e do dano moral, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 357):

"Os escritos incorrem em afirmações que buscam unicamente minar a reputação dos autores, o que se afasta dos fins da norma constitucional que tutela a liberdade de expressão. Indubitável a consequência de atingir a honra dos demandantes, através da utilização de expressões que denotam a prática de crime.

O conteúdo crítico extrapolou a função informativa e importou em violação a direito da personalidade dos demandantes, abalando a reputação dos mesmos. Assim, uma vez concluído que houve ofensa à honra dos autores, em decorrência da publicação de materiais vexatórios, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que a reportagem ultrapassou os limites da mera informação, bem como reconheceu o dano moral alegado. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão.

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou as indenizações em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro autor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o segundo autor, totalizando a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). É de se ver que os valores não se distanciam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão não merece reparos. O entendimento deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os pontos abordados na lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive em relação às matérias tratadas nos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, não se verificando, portanto, a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Nesse ponto, convém ressaltar que houve, de fato, o prequestionamento implícito dos temas abordados, pois, para sua configuração, é suficiente que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça expressa menção.

Ademais, conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos probatórios que o TJRJ concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Confirmam-se os seguintes trechos proferidos pelo Tribunal estadual (e-STJ fl. 355):

"Compulsando os autos, verifica-se que o autor colacionou documentos capazes de comprovar o abuso de direito perpetrado pelo réu.

As matérias veiculadas pelo jornal réu visavam demonstrar a realização reiterada de blitz por policiais militares, no Aterro do Flamengo, que se utilizando de palmtops, rastreavam veículos que trafegavam de forma irregular, abordando os motoristas, a fim de extorquir dinheiro dos mesmos, para que seus veículos não fossem apreendidos e sim liberados.

(...)

Ocorre que, a pessoa encarregada de divulgar as fotos dos autores no site www.oglobo.com.br e no jornal O Globo não se desincumbiu de sua missão que consistia na verificação da veracidade das assertivas expostas, ou seja, que o segundo autor, policial militar, abordou o primeiro autor, que conduzia veículo devedor de multas e IPVA, com a finalidade de extorqui-lo, para que o bem não fosse apreendido.

Na realidade, restou comprovado nos autos, através dos depoimentos de fls. 191/198 e das fotos encartadas aos autos as fls. 255/256, que os demandantes são amigos, tendo o segundo autor abordado o primeiro autor ao reconhecê-lo conduzindo o veículo Audi A3."

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra exorbitante.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0184168-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 225.237 / RJ**

Números Origem: 20090010430618 201224502383 430696520098190001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LINHARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LINHARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.